



## Acórdão 01030/2021-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 07364/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** LEONARDO ANTUNES ASSAD

**Procurador:** LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO (OAB: 16693-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2017 – AFASTAR RESPONSABILIZAÇÃO –  
AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADES, SEM  
MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM  
RESSALVA – QUITAÇÃO – EXPEDIR  
RECOMENDAÇÃO – DAR CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS – ARQUIVAR.**

1. A ausência de demonstração do nexo de responsabilidade do gestor, autoriza o afastamento da sua responsabilização quanto aos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da ITC.

2. A manutenção de inconsistências de natureza formal em lançamentos e classificação contábeis, aliado à

falta de demonstração do liame subjetivo, autorizam a manutenção sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão (itens 2.3, 2.9 e 2.6 da ITC).

3. O julgamento pela regularidade com ressalva decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão (itens 2.3, 2.9 e 2.6 da ITC), ainda que sem macular as contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta - IPASA, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Antunes Assad** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 455/2019-4 e Termo de Citação 0922/2019-3, na forma do Relatório Técnico 0144/2019-8 e Instrução Técnica Inicial – ITI 0486/2019-1, para se manifestar acerca dos indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico, trazendo aos autos suas razões de justificativas, conforme os arquivo digital 01119/2019-1 e Peça Complementar 22934/2019-1.

A área técnica, através do NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01541/2020-1, opinou pela **irregularidade das contas**, com aplicação de multa ao gestor, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.6 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC.

Sugeriu, ainda, aplicação de **multa** ao gestor, na forma do inciso III, do mesmo artigo, em face do item 2.6 da ITC, bem como o afastamento da

responsabilização do gestor quanto aos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da ITC, com sua manutenção sem macular as contas quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC e com expedição de recomendação.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3466/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com cominação de multa e expedição de recomendação, na forma dos artigos 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 87, incisos IV e VII, da LCE 621/2012.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01541/2020-1 opinou pela **irregularidade das contas**, com aplicação de **multa** ao gestor, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3, 2.6 e 2.9 da ITC.

Sugeri, ainda, aplicação de **multa** ao gestor, na forma do inciso III, do mesmo artigo, em face do item 2.6 da ITC, bem como o afastamento da responsabilização do gestor quanto aos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da ITC, com manutenção sem macular as contas dos itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC e expedição de recomendação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01541/2020-1, *verbis*:

[...]

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 144/2019-8, na ITI 486/2019-1, na Decisão SEGEX 455/2019-9, e Termos de Citação 453/2019-5, 454/2019-1, 455/2019-4 e 456/2019-4, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>1</sup>, da Resolução TC nº 261/2013;

**3.2** Considerando que o **Sr. Leonardo Antunes Assad** - diretor presidente do Ipasa, no **exercício de 2017**, encaminhou sua defesa;

**3.3** Considerando as informações trazidas aos autos, quanto ao aspecto técnicocontábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.9**, da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

#### **2.1 TERMOS DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO RPPS NÃO EVIDENCIAM ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS POR SEGMENTO DE INVESTIMENTO (item 3.2.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Base Normativa:** art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

#### **2.2 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO FUNDO FINANCEIRO (item 4.1.1.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**Base Normativa:** arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; PCASP (7ª ed.); NBC T 16.6 (R1); e, MCASP (7ª ed.).

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

#### **2.3 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO (item 4.2.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Base Normativa:** arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

#### **2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 4.6.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Base Normativa:** art. 37, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

#### **2.8 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 5.1.1.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Base Normativa:** arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; PCASP (7ª ed.); NBC T 16.6 (R1); e, MCASP (7ª ed.).

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

#### **2.9 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO**

**PREVIDENCIÁRIO (item 5.2.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)**

**Base Normativa:** arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

**Responsável:** Leonardo Antunes Assad - (diretor presidente do IPASA)

**3.4** Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e **afastar** a responsabilização do **Sr. Leonardo Antunes Assad** - diretor presidente do Ipasa, em relação aos itens **2.4, 2.5, 2.7 e 2.10**;

**3.5** Considerando que as irregularidades **2.3, 2.6 e 2.9** são de **natureza grave**, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Diretor Presidente do Ipasa, Sr. Leonardo Antunes Assad, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013) ;

**3.6** Sugere-se, também, para adequação e melhoria da gestão do Instituto, a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES:

a) para os atuais Chefe do Poder Executivo local e gestor do RPPS, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, que mantenham regularizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à autoridade competente, sanando as irregularidades apontadas, e celebrem convênio para operacionalização da compensação financeira com o Regime Geral de Previdência, com o objetivo de possibilitar a arrecadação dessa receita previdenciária, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.

**3.7** Sugere-se ao relator a **APLICAÇÃO DE MULTAS**, ao diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta – Ipasa, no exercício de 2017, Sr. Leonardo Antunes Assad, nos termos:

a) do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, pelos seguintes motivos:

Item	Irregularidade
2.3	<b>DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO</b> (item 4.2.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)
2.6	<b>AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO</b> (item 4.6.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)
2.9	<b>DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b> (item 5.2.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)

b) do art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, pelo seguinte motivo:

Item	Irregularidade
2.6	<b>AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE</b>

	<b>INTERNO</b> (item 4.6.1 do Relatório Técnico 144/2019-8)
--	-------------------------------------------------------------

À Consideração Superior. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 3466/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta técnica, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

## **2 – CONCLUSÃO**

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e por graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – seja a prestação de contas Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Leonardo Antunes Assad, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;**

**2.2 – seja aplicada multa pecuniária ao responsável, consoante arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;**

**2.3 – com fulcro no art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012, seja expedida a recomendação proposta pelo Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo às fl. 58 da ITC 01541/2020-1.- g.n.**

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

## **2. DO MÉRITO:**

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, acerca dos quais foi sugerido o **afastamento da responsabilização do gestor**, verifico que se trata de deficiências na legislação municipal que não previa o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias (itens 2.5 e 2.10), bem como de atuação de outros setores na arrecadação da compensação financeira (item 2.4), todos analisados nas contas de 2016, já havendo providências para o devido saneamento, e, ainda, houve a inconsistência apontada pelo Controle Interno e saneada voluntariamente em 2018 (item 2.7).

Assim sendo, entendo que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho o seu entendimento e **afasto a responsabilização do gestor**

**quanto aos itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da ITC**, deixando de acolher a recomendação sugerida quanto ao item 2.4, em face das justificativas apresentados pelo gestor.

Com relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC, cuja manutenção, sem macular as contas, foi sugerida, observo que se trata de inconsistências de natureza formal/qualitativa no tocante aos registros contábeis que não se incluem nas atribuições do gestor, carecendo apenas da sua supervisão, fatos já justificados e regularizados no exercício de 2018.

Dessa forma, acolho o entendimento técnico, **mantenho a irregularidade relativa aos referidos itens (2.1, 2.2 e 2.8 da ITC) sem macular as contas.**

Cumprido, portanto, o enfrentamento meritório dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com aplicação de multa e incidência de gravame sobre referidas contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, na busca da verdade real, a saber:

**2.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 2.3 DA ITC E 4.2.1 DO RT).**

**BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; E REGIME DE COMPETÊNCIA (MCASP 7ª ED.).**

De acordo com o relato técnico, foi identificado no arquivo DEMREC, um total de receitas de Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no valor de R\$ 7.523.526,55, registrando-se no balancete de verificação – BALVER, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, o valor total de R\$ 26.286.280,92, resultando em diferença relevante, no valor de R\$ 17.338.902,52, registrando o arquivo DEMREC contribuição suplementar devida, no montante de R\$ 1.423.851,85, que deve ser repassada ao Fundo Financeiro, na forma da lei municipal.

Em face de relevante diferença, questiona o relatório técnico os seguintes pontos:

- a) divergência em relação a cada espécie de contribuição (patronal, servidor, aposentado, pensionista e suplementar, tabelas 15 e 16);
- b) registro injustificado de contribuições suplementares em nível de consolidação, no valor de R\$ 386.170,78, prejudicando a consolidação das contas públicas;
- c) registro injustificado de contribuição inter OFSS – Estado, no montante de R\$ 855,44;
- d) inexistência de registro de contribuição inter OFSS – União, no valor de R\$ 1.339,69, conforme demonstrativo DEMREC.

Destacou, por fim, a existência de nota explicativa – NOTEXP que revela a ocorrência de acerto contábil no reconhecimento de contribuições previdenciárias, sendo insuficientes as justificativas, vez que não demonstra os valores envolvidos, nem os documentos utilizados nas operações de correção da classificação contábil.

O responsável justificou, em síntese, que as divergências se referem a lançamentos de correções de classificação de cada conta do grupo VPA, com o objetivo de ajustar débito e crédito de cada conta, e que, após a conciliação os valores, ficaram ajustados aos valores apurados no DEMREC, dentro do exercício, conforme permissão da NBC T 2.4, e Razão Contábil de todas as contas de VPA em anexo (doc. 4).

Ressaltou que as mudanças não afetaram o patrimônio líquido, por se tratar de fatos qualitativos e não quantitativos de movimentação a débito e a crédito, fatos e correções que demonstrou em seguida, conforme transcrição constante da ITC.

Argumentou, por fim, que os ajustes decorreram da separação orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida em fevereiro de 2017, em face da Lei Municipal 789/2012.

Com relação ao registro de contribuições suplementares, em nível de consolidação (R\$ 386.170,78), informou que foram realizadas anulações dos valores lançados indevidamente, procedendo-se ao lançamento do referido valor na conta correta.



No tocante ao registro indevido na conta inter OFSS – Estado, informou que houve equívoco na classificação da conta, por entender que a servidora estava cedida a outra Unidde Federada (Brasília), o que não afetou o patrimônio líquido, e, considerando que a servidora não está mais cedida, não há correções a se fazer, se comprometendo a contabilidade a estar mais atenta a esses registros.

Quanto à inexistência de registro de contribuição inter OFSS – União, no valor de R\$ 1.339,69, foi lançado na conta de consolidação, por se tratar de contribuição de servidor.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4546/2018 sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

a) a análise da prestação de contas é anual, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise;

B) a divergência nos registros por competência das receitas de contribuições previdenciárias, por si só, já são suficientes para a manutenção do achado, mormente, por se tratar de irregularidade de natureza grave, capaz de mudar a opinião quanto à irregularidade das contas, em face do efeito lesivo ao resultado das contas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que não consta dos autos o balancete de verificação – BALVER do Fundo Financeiro, constando, no entanto, das notas explicativas – NOTEXP que, em fevereiro de 2017, foi aberto crédito especial, no valor de R\$ 13.615.088,89, referente a criação de duas unidades gestoras (Fundos Previdenciário Capitalizado e Financeiro) e que, até o dia 23 de fevereiro, toda a movimentação de recursos foi registrada na Unidade Gestora Única, o que por si só justifica o registro a débito e a crédito, no balancete de verificação – BALVER, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no valor total de R\$ 26.286.280,92, fato que não altera o saldo patrimonial ou financeiro, confirmando os argumentos da defesa.

Com relação ao relato de que o arquivo DEMREC registra contribuição suplementar devida, no montante de R\$ 1.423.851,85, que deve ser repassada ao Fundo Financeiro, não consta este valor do referido arquivo, sendo o valor nele registrado de R\$ 1.234.216,50, o qual está somado ao total informado de R\$ 7.523.526,55, não se prestando tais informações a justificar o fato.

Com relação aos demais questionamentos feitos no relatório técnico, foram todos esclarecidos pela defesa, verificando-se que se trata de inconsistência contábil, que não afeta à competência do gestor, já regularizadas, conforme antes mencionado.

Posto isto, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões antes externadas.

## **2.2. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.9 DA ITC E 5.2.1 DO RT).**

### **BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 100 E 101, DA LEI 4.320/1964; E REGIME DE COMPETÊNCIA (MCASP 7ª ED.).**

De acordo com o relato técnico, foi identificado no arquivo DEMREC, um total de receitas de Contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no valor de R\$ 8.633.374,34, registrando-se no balancete de verificação – BALVER, nas variações patrimoniais aumentativas - VPA o valor total de R\$ 25.535.529,03, resultando em diferença relevante, no valor de R\$ 15.478.302,84, registrando o DEMREC contribuição suplementar devida, no montante de R\$ 1.423.851,85, que deve ser repassada ao Fundo Previdenciário, na forma da lei municipal.

Em face de relevante diferença, questiona o relatório técnico os seguintes pontos:

- a) divergência em relação a cada espécie de contribuição (patronal, servidor, aposentado, pensionista e suplementar, tabelas 15 e 16);

b) ausência de registro de contribuições inter OFSS – Estado, vez que o arquivo DEMREC informa contribuição devida por órgão estadual, decorrente de cessão de servidor.

Destacou, por fim, a existência de nota explicativa – NOTEXP que revela a ocorrência de acerto contábil no reconhecimento de contribuições previdenciárias, sendo insuficientes as justificativas, vez que não demonstra os valores envolvidos, nem os documentos utilizados nas operações de correção da classificação contábil.

O responsável justificou, em síntese, que as divergências se referem a lançamentos de correções de classificação de cada conta do grupo VPA, com o objetivo de ajustar débito e crédito de cada conta e que, após a conciliação, os valores ficaram ajustados aos valores apurados no DEMREC, dentro do exercício, conforme permissão da NBC T 2.4, e Razão Contábil de todas as contas de VPA em anexo.

Ressaltou que as mudanças não afetaram o patrimônio líquido, por se tratar de fatos qualitativos e não quantitativos de movimentação a débito e a crédito, fatos e correções que demonstrou em seguida, conforme transcrição constante da ITC.

Argumentou, por fim, que os ajustes decorreram da separação orçamentária, financeira e patrimonial, ocorrida em fevereiro de 2017, em face da Lei Municipal 789/2012.

No tocante à ausência de registro na conta inter OFSS – Estado, informou que houve equívoco na classificação da conta, por entender que o servidor estava cedido ao município de Vitória, sendo realizada a classificação como inter OFSS - Município, o que não afetou o patrimônio líquido, devendo a correção ser feita no exercício de 2019 (exercício da citação).

A subscritora da ITC 4546/2018 sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

a) análise da prestação de contas é anual, e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise;

b) a divergência nos registros, por competência, das receitas de contribuições previdenciárias, por si só, já são suficientes para a manutenção do achado, mormente, por se tratar de irregularidade de natureza grave, capaz de mudar a opinião quanto à irregularidade das contas, em face do efeito lesivo ao resultado das contas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Examinando o feito, ressalto, inicialmente, que inobservei a ordem das irregularidades mantidas na ITC, por se tratar este item (2.9 da ITC, referente ao Fundo Previdenciário) do mesmo tema debatido no item 2.3 da ITC, relativo ao Fundo Financeiro, deixando o item 2.6 da ITC para análise no próximo item desta decisão.

Constato, ainda, que não consta dos autos o balancete de verificação – BALVER do Fundo Previdenciário Capitalizado, constando, no entanto das notas explicativas – NOTEXP que, em fevereiro de 2017, foi aberto crédito especial no valor de R\$ 13.615.088,89, referente a criação de duas unidades gestoras (Fundos Previdenciário Capitalizado e Financeiro), e que, até o dia 23 de fevereiro, toda a movimentação de recursos foi registrada na Unidade Gestora Única, o que por si só, justifica o registro a débito e a crédito, no balancete de verificação – BALVER, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no valor total de R\$ 25.535.529,03, fato que não altera o saldo patrimonial ou financeiro, confirmando os argumentos da defesa.

Com relação ao relato de que o arquivo DEMREC registra contribuição suplementar devida, no montante de R\$ 1.423.851,85 (mesmo valor do item anterior) que deve ser repassada ao Fundo Financeiro, observo que o referido valor está somado ao total informado de R\$ 8.633.374,34, não se prestando tais informações a justificar o fato.

Com relação aos demais questionamentos feitos no relatório técnico, foram todos esclarecidos pela defesa, verificando-se que se trata de inconsistência contábil não afeta à competência do gestor, já regularizadas ou a regularizar em outro exercício, conforme antes mencionado.

Posto isto, assim como no item anterior, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões antes externadas.

### **2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 2.6 DA ITC E 4.6.1 DO RT).**

**BASE NORMATIVA: ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ARTIGOS 135, § 4º E 137, INCISO IV DA RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

De acordo com o relato técnico, em análise do relatório conclusivo do sistema de controle interno – RELUCI, identificou-se a evidenciação de constatações e proposições relacionadas aos seguintes pontos:

- a) contribuição retida de servidor RPPS, competência - exercício de 2016 adimplida após o prazo;
- b) Dívida Previdenciária, RPPS no valor de R\$ 9.178.162,72, relativa a parcelamentos das competências novembro/2015 a dezembro/2016;
- c) juros, multas e atualizações, no valor de R\$ 948.352,08, inclusos nos parcelamentos firmados;
- d) juros, no montante de R\$ 295.182,14, pagos ao IPASA, no decorrer do exercício de 2016;
- e) recomendação para instauração de tomada de contas e representação junto ao Tribunal de Contas, quanto à ausência de recolhimento previdenciário ao IPASA (C.I.UCCI 172 e 173/2017);

Situação: representação protocolizada no Tribunal de Contas sob o n. 14.146/2017; e tomada de contas especial instaurada conforme o Decreto – A n. 98/2017 – IPASA.

Por outro lado, não se verificou no pronunciamento do gestor responsável o fato de ter tomado conhecimento das conclusões do referido parecer, ou informação

quanto à adoção de medidas para saneamento das irregularidades apontadas pelo controle interno.

O responsável alegou, em síntese, o seguinte:

- a) verifica-se, a princípio, que as supostas irregularidades teriam ocorrido no exercício de 2016 e se referem, basicamente, ao inadimplemento no pagamento das contribuições devidas do RPPS;
- b) entende-se, assim, que as constatações e as recomendações do controle interno foram direcionadas ao Chefe do Executivo Municipal, responsável pelos pagamentos devidos, visando o saneamento da inadimplência;
- c) a omissão legislativa quanto ao prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias foi sanada com a aprovação e sanção da Lei Municipal 1.381/2019, e, a inadimplência herdada da administração anterior foi regularizada, em conjunto, com o Poder Executivo, mediante acordo de parcelamento e a respectiva aprovação e sanção da Lei Municipal 1.182/2017, demonstrando esforço no sentido de proteger o sistema de RPPS;
- d) com relação ao montante apurado de juros e multas, o Poder Executivo instaurou tomada de contas especial, utilizando-se das informações fornecidas pelo RPPS, a qual foi concluída, considerando o dano apurado, foi a mesma encaminhada ao Tribunal de Contas e está sendo analisada nos autos do Processo TC 8983/2017;
- e) assim, resta demonstrado que o RPPS não ficou inerte diante dos apontes do controle interno, tendo, sim, adotado todas as medidas cabíveis para o seu saneamento.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, em face de efeito lesivo à continuidade e solvência do RPPS, contra argumentando, em síntese, que o gestor não informou ter adotado medidas para o saneamento das irregularidades constatadas pelo sistema de controle interno, à ocasião da prestação de contas de 2017.

Examinando o feito, verifico do referido arquivo RELUCI que este ponto, 1.2-1.2.8 não foi objeto de proposição, constando ao final do parecer conclusivo que o Auditor Interno considerou a prestação de contas regular com ressalva, unicamente em face do item 2.5.33 do relatório, fato analisado no item 2.7 da ITC, com sugestão de afastamento da responsabilização do gestor.

Ademais, como restou comprovado nestes autos, a situação já foi regularizada, o que evidencia a boa vontade e esforço do gestor no sentido de cumprir as normas vigentes afetas ao RPPS.

Posto isto, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas,** conforme razões antes externadas.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1030/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR a responsabilização do Sr. Leonardo Antunes Assad**, no tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4, 2.5, 2.7 e 2.10 da ITC**, deixando de expedir a recomendação sugerida quanto ao item 2.4, em face das justificativas apresentadas, demonstrando a sua regularização, pelas razões antes expendidas;

**1.2. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.3, 2.9 e 2.6 da ITC) **sem macular as contas**, pelas razões antes expendidas;

**1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Antunes Assad**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 87, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.8 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão, ainda que sem macular as contas**, dando-lhe a devida **quitação**.

**1.4. Expedir RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do IPASA, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que mantenha regularizado/atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária dos membros do Comitê de Investimentos junto à autoridade competente (item 2.7 da ITC):

**1.5. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **arquivar** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**